

## Índice do diário

### Licitações

Pregão Presencial - N°. 005/2016 ADJ./RESULTADO

Pregão Presencial - N°003/2016 HOM.

### Atos Oficiais

Lei - 11/05/1990

# Licitações

## Pregão Presencial

### N°. 005/2016 ADJ./RESULTADO

#### RESULTADO DO JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 013/2016 - PREGÃO PRESENCIAL N°. 005/2016

O Pregoeiro do Município de Jaguarari (BA) torna público aos interessados o resultado do julgamento e adjudica o objeto referente à Licitação: Processo Administrativo n°. 013/2016 - Pregão Presencial n°. 005/2016. Objeto: a contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços de hospedagem e alimentação de pacientes que fazem tratamentos fora do domicílio na capital do estado. Após análise documental e o julgamento da proposta, declara vencedora do Certame a empresa: **1) Pousada da Piedade LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Direita da Piedade, nº 21, Barris, na cidade de Salvador(BA), inscrita no CNPJ sob o nº. 11.296.330/0001-92, sagrando-se vencedora do certame para o Item Único no valor unitário de R\$ 32,00 (trinta e dois reais); perfazendo um montante de R\$ 23.360,00 (vinte e três mil e trezentos e sessenta reais) mensais, totalizando o valor global da licitação em R\$ 280.320,00 (duzentos e oitenta mil e trezentos e vinte reais), para o ano de 2016.

Jaguarari (BA), 17 de fevereiro de 2016.

EDSON REIS DE OLIVEIRA

Pregoeiro

N°003/2016 HOM.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2016

O Prefeito do Município de Jaguarari (BA), no uso das suas atribuições, homologa o resultado do julgamento da Licitação: Processo Administrativo nº. 010/2016 - Pregão Presencial nº. 003/2016. Objeto: aquisição parcelada de água mineral, vasilhame de água mineral de 20 litros, copo descartável, gás (GLP), vasilhame de botijão de gás, para atender as necessidades das secretarias da Administração Pública. As empresas: **1) CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.627.004./0001-58, sagrando-se vencedora do certame nos Lotes 01 no valor total de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais); Lote 02 no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), e Lote 05 no valor total de R\$ 46.598,40 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 80.398,40 (oitenta mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos); **2) JOSIMAR DOS SANTOS SILVA DE JAGUARARI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.603.353/0001-86, sagrando-se vencedora do certame nos Lotes 03 no valor total de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) e Lote 04 no valor total de R\$ 3.737,50 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 4.082,50 (quatro mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos); e **3) JOSÉ BARBOSA LEAL FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.603.353/0001-86, sagrando-se vencedora do certame nos Lotes 06 no valor total de R\$ 64.308,28 (sessenta e quatro mil, trezentos e oito reais e vinte e oito centavos); Lote 07 no valor total de R\$ 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco reais) e Lote 08 no valor total de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), perfazendo um montante de R\$ 76.453,28 (setenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), totalizando o valor global da licitação em R\$ 160.934,18 (cento e sessenta mil e novecentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Jaguarari (BA), 17 de fevereiro de 2016.

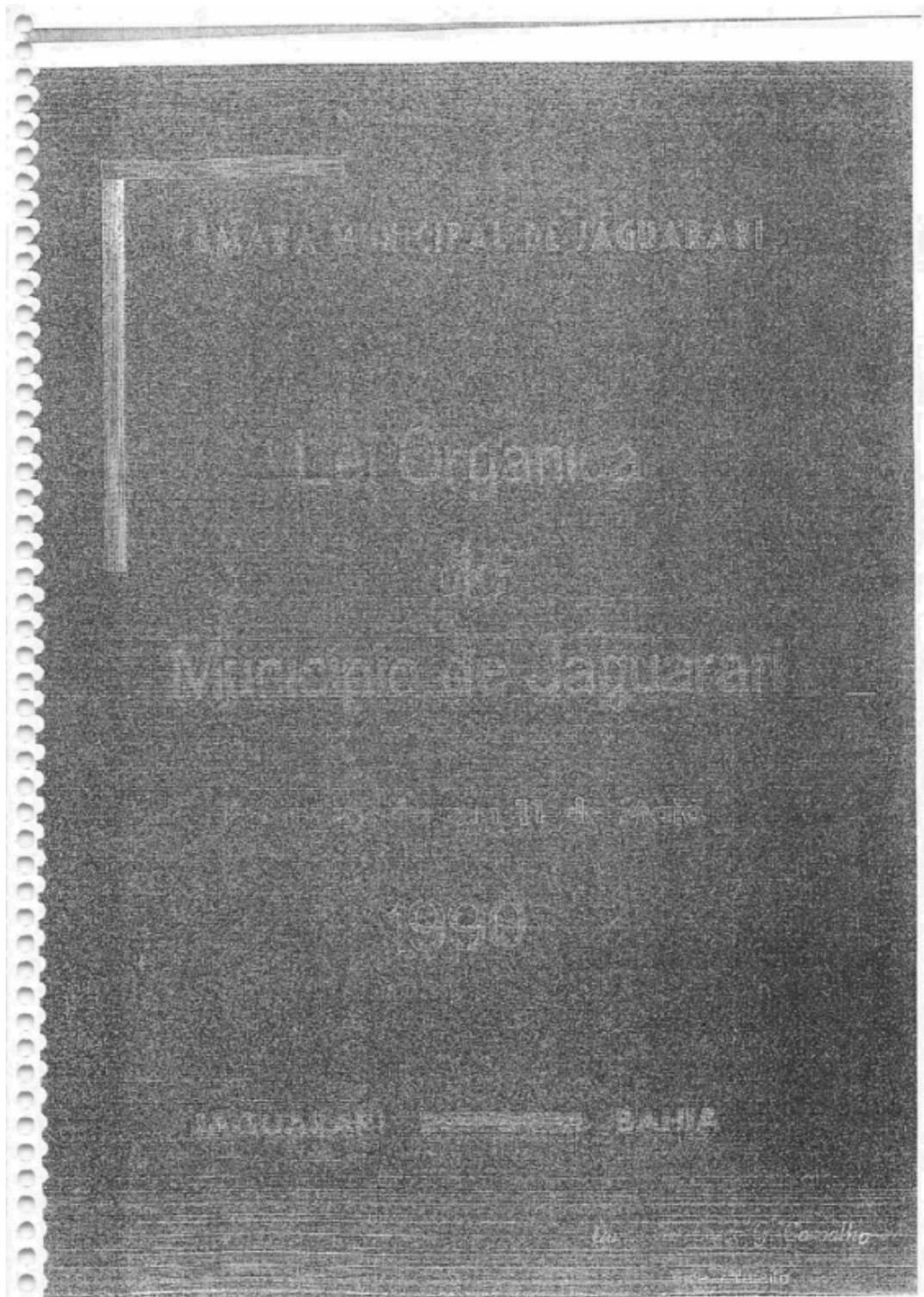
ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Prefeito

# Atos Oficiais

## Lei

11/05/1990



# Lei Orgânica do Município de Jaguarari

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAGUARARI

Título I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
- CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
- CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS
- CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS
- CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
  - SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS
  - SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Título II  
DO PODER LEGISLATIVO

- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL
- CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
- CAPÍTULO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO
  - Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
  - Seção II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA
  - Seção III - DAS LEIS
- CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL
- CAPÍTULO VI - DOS VEREADORES

Título III  
DO PODER EXECUTIVO

- CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
- CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO
- CAPÍTULO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
- CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PIO  
CAPÍTULO V - DA GUARDA MUNICIPAL

Título IV  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

- CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS  
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR  
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS  
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Título V  
DA ORDEM ECONÔMICA

- CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA  
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA E RURAL  
SEÇÃO I - DA POLÍTICA URBANA  
SEÇÃO II - DA POLÍTICA RURAL E AGRÍCOLA

Título VI  
DA ORDEM SOCIAL

- CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO II - DA SAÚDE  
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL  
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER  
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE  
CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO  
CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE URBANO

**CAPÍTULO VIII – DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

**Título VII  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAGUARARI**

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** – O Município de Jaguarari, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região Alto Serrana.

**Parágrafo Único** – O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convenios, consórcios, contratos com ou-

tros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Jaguarari, unidade, territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Jaguarari, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipais.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Jaguarari.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§ 6º - Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, Distritos, Sub-prefeituras, Administrações Regionais ou equivalentes.

§ 7º - Os Distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar o serviço da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

§ 8º - Os diretores distritais ou administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, em lista triplíce votada pelos eleitores residentes no distrito ou região.

§ 9º - As atribuições serão delegadas pelo Prefeito, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamentos ou responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º – São Bens Municipais:

- I – Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;
- V – as terras devolutas, em toda a área do Município devendo sua utilização se dar para fins de assentamento do programa de Reforma Agrária Municipal, através de convênio com o Governo do Estado de acordo com o art. 8º da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 6º – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e do processo licitatório, conforme as seguintes normas: I – Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa;

III – quando móveis e imóveis, as licitações e concorrências só poderão ser concretizadas, mediante a apresentação ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 48 horas a partir da data de emissão dos editais de publicação, recibo comprovante do veículo de comunicação em que foi circulado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º – O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, dependendo da prévia avaliação e autorização legislativa, salvo em caso de calamidade pública, devendo ser encaminhado em até 48 horas para apreciação do Legislativo Municipal.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais à concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Art. 10º - as represas, açudes e tanques construídos com recursos públicos, no Município, serão tornados de Utilidade Pública, bem como toda a área de inundação, sendo o Executivo obrigado a indenizar o proprietário pagando o valor das terras de acordo com o valor pago na região.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11º - Compete ao Município:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre assunto de interesse local;
- III - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balanços, nos prazos fixados em lei;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;
- VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local, sinalizando com placas todas as ruas da sede do Município;

XXI – promover gratuitamente, os serviços funerários dos indigentes do Município como também a incineração de qualquer animal morto de forma desconhecida ou por condenação sanitária, sendo

que todos os cemitérios do Município serão reconhecidos de utilidades públicas;

XXII – disciplinar a localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;

XXIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento e arreamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XXV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, todos os serviços públicos de interesse local, destacando se dentre outros os seguintes:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais;

XXVI – cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança, sossego e bons costumes;

XXVII – fazer cessar, no exercício do Poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade.

Art. 12º – É da competência do Município em comum com o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais

CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 14º – A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I – garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que as professoras leigas não ficarão fora do concurso e na elaboração das provas para o concurso público municipal, deverá existir representantes das várias entidades do Município, como também na correção das referidas provas, para que haja maior credibilidade e respaldo por este Legislativo.

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, residente no Município, passando por aprovação legislativa para garantir que sejam utilizados critérios na escolha de profissionais competentes para tais funções;

VII – a lei reservará, no mínimo um coeficiente de um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

nótáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, arborizando todas as ruas, praças, jardins e canteiros, sendo que os usuários se responsabilizaram por quaisquer danos às árvores, estando sujeito à multas no caso de derrubada das mesmas, sem autorização do Executivo Municipal;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 13º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sem autorização do Legislativo Municipal, sob pena de nulidade do ato.

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pelo prazo máximo de 60 dias;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, sendo que, a menor remuneração do servidor público municipal será estabelecido a rigor pela Constituição Federal. O seu não cumprimento obrigará o Executivo Municipal a ressarcir as perdas salariais dos servidores com juros e correção na forma vigente com a remuneração atualizada;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 15 desta lei;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professores

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleceram obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º – O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15º – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja impres-

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e fundamental;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 17º – O Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 18º – Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investimento no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o exercício estivesse.

Art. 19º – São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Inviabilidade por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização

ciadível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo Único** – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

**I** – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**II** – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes aos inciso anterior.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 16<sup>o</sup>** – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

**§ 1<sup>o</sup>** – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2<sup>o</sup>** – Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

**I** – Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

**II** – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**III** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

**IV** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

**V** – salário-família para seus dependentes;

**VI** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

**VII** – repouso semanal remunerado integral;

**VIII** – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

**IX** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um, terço a mais o salário normal;

**X** – licença à gestante, remunerada de cento e vinte dias;

**XI** – licença à paternidade, nos termos da lei;

**XII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos

aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20º – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV – ao sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 21º – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 22º – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 23º – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 24º – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus Servidores Públicos.

garantida a paridade na sua composição.

Art. 25º – Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos Servidores Públicos, preservando interesse público, baseado no artigo 40º da Constituição do Estado.

Art. 26º – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgãos de imprensa local, ou mesmo na Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

Art. 27º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 28º – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – mediante qualquer tipo de Decreto;
- II – mediante qualquer tipo de Portaria.

## TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º – O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º – A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º – O número de Vereadores é de treze.

§ 4º – O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

§ 5º – Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração dos seus bens que deverá constar da ata no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 6º – As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo

disposições em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam quorum superior qualificado.

Art. 30º – Salvo as disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31º – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento inclusive plano diretor urbano;
- V – bens do domínio do município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX – normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X – normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XI – normalização do voto popular para suspender execução, de lei que contrarie os interesses da população;
- XII – criação, organização e supressão de Distritos;
- XIII – criação, estruturação e competências das Secretarias Muni-

ciapais e órgãos da administração pública;

XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV - organização dos serviços públicos;

XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - organização do perímetro urbano da sede municipal e vilas;

XVIII - autorizar a concessão de serviços públicos;

XIX - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XX - autorizar a alienação e concessão de bens imóveis municipais;

Parágrafo Único - no exercício do seu mandato, o Vereador, terá livre acesso às repartições públicas municipais, administração direta e indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 32º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e votar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargo ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;

VII - mudar, temporariamente sua sede;

VIII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, observados os limites e descontos legais, tomando por base a receita do Município;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder a tomada de conta do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano.

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta:

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos da concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros dos conselhos que a lei determinar.

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar vetos;

XIX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previsto em lei;

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII – apreciar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;

XXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV – criar Comissões Especiais de Inquérito;

XXVI – tomar conhecimento da prestação de contas de todas as entidades legalmente constituídas no Município de Jaguarari;

XXVII – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Art. 33º – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de 8 dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou a pres-

tação de informações falsas.

§ 1º – Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais, imortando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º – O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na provação da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Art. 34º – Cabe à Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local e, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar, a legislação Federal e Estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º – Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35º – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 12 de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maio-

ria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º – Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria sobre a qual for convocada.

§ 6º – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara
- b) código tributário do Município
- c) código de obras ou edificações
- d) estatuto dos servidores públicos municipais
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos
- f) recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
- g) apresentação de emendas à Constituição do Estado
- h) fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
- i) rejeição de veto do Prefeito

§ 8º – Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

§ 9º – As sessões da Câmara serão públicas.

§ 10º – O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara, nas sessões, mediante conhecimento prévio do texto pela Mesa, a qual levará para aprovação pela maioria absoluta do Poder Legislativo.

§ 11º – Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36º – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – As atribuições do Membro da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º – O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º – Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 37º – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração indireta e/ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º – Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto:

I – proceder a vistorias e lavantamentos nas repartições públicas municipais, entidades descentralizadas, empresas estatais instaladas no âmbito do Município, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários e

III – transpor-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta e as empresas estatais instaladas no âmbito do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º – No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através do seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais ou semelhantes;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, e

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 6º – O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação:

§ 7º – Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residir ou se encontra, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 38º – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o seu desinteresse não viabilizar tal composição.

Art. 39º – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa

I – proceder a vistorias e lavantamentos nas repartições públicas municipais, entidades descentralizadas, empresas estatais instaladas no âmbito do Município, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários e

III – transpor-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta e as empresas estatais instaladas no âmbito do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º – No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através do seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais ou assemelhados;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, e

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 6º – O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação:

§ 7º – Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residir ou se encontra, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 38º – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o seu desinteresse não viabilizar tal composição.

Art. 39º – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa

e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

##### SEÇÃO II

Art. 41º – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos através de projeto de iniciativa popular subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

##### SEÇÃO III

Art. 42º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou midifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II – disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
  - b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - c) criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º – A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

I – Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;

II – Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantidas a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários;

III – Decorrido o prazo do inciso anterior, o projeto irá automaticamente pra votação, independente de pareceres;

IV – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 43º – Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 44º – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se intime a votação, extuados os casos do art. 38 § 4º e do art. 73, que são preferenciais na ordem numerária.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 45º – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte,

inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 37, parágrafo 1º.

§ 7º – Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 46º – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara e/ou mediante subscrição de dez por cento do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 47º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou enti-

dade pública que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniárias.

Art. 48º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas do Prefeito e a Mesa deverá prestar anualmente, e de inspeções e auditoriais em órgãos e entidades públicas.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º – Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º – Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente Fiscalizadora sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º – Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes à despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal debrará de prevalecer parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 49º – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em

caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 50º – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 51º – O Poder Legislativo, além das funções inerentes fica no dever de fiscalizar rigorosamente, mês a mês, as folhas de pagamento do Funcionalismo Público Municipal e avulsos, a fim de colaborar com o servidor municipal no tocante à defesa dos seus legítimos interesses trabalhistas e previdenciários legais.

Art. 52º – Considerando que a despesa pública custa ao povo, o mesmo, tem o direito de conhecê-la melhor, de modo que o Executivo deve oferecer maior transparência, ficando na obrigatoriedade de expor em mural do prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal, as folhas de pagamento mensal do funcionalismo, diaristas e parcelas de pagamento dos prestadores de serviços de qualquer natureza, conforme processo de prestação de contas obedecendo

## CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 53º – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º – Os Vereadores serão submetidos a julgamento no Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

§ 2º – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 54º – Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55º – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por

esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, e IV a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 56º – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la

§ 3º – Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 57º – A Remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da lei as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58º – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais e Funcionários.

Parágrafo Único – É assegurada a consulta à população da comunidade interessada nas decisões do Executivo, quanto à execução e prioridades de obras e serviços.

Art. 59º – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 3º – Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º – Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º – Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, o segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 6º – Os parágrafos do 2º ao 5º só serão aplicáveis quando o Município tiver mais de 200 mil eleitores.

Art. 60º – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado

vago.

Art. 61º – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 62º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 64º – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 65º – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da Legislatura, para vigorar na subsequente, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência a renda municipal.

Art. 66º – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º – Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas autoridades.

§ 2º – Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO**  
**PREFEITO**

**Art. 67<sup>o</sup> – Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;**

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos portarias para sua fiel execução;**

**V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

**VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;**

**VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;**

**IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;**

**X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;**

**XI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;**

**XII – repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição estadual fixados no orçamento tendo como limite 10% da receita anual do Município;**

**XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de Contas e a Mesa da Câmara;**

**XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;**

**XV – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.**

**XVI – prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas**

pela Câmara, referentes aos negócios públicos do Município, podendo Conselhos Populares e/ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município, solicitá-las, com aprovação da maioria absoluta do Poder Legislativo Municipal;

XVII – repassar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 68º – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º – Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 5º – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;
- III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade da administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais;
- VII – o recebimento do subsídio do Vereador, conforme o estabelecido pela Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica,

ser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 74º – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da sub-seção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

#### CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 75º – A Guarda Municipal, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização funcionamento e comando na forma da lei complementar.

#### TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

##### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 76º – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – Impostos;
- II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III – contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º – A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da Lei Complementar Federal sobre:

I – conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo de contribuições de impostos;

d) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º – O Município poderá instituir contribuição, cobrar de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, o sistema de previdência e assistência social.

Art. 77º – Fica extinto por força desta Lei, a cobrança de impostos do solo para as feiras livres do Município, para as pessoas que vendem produtos regionais, tais como, frutas, verduras, legumes e barracas de refeições.

Parágrafo Único – A extinção destes impostos dar-se-á seis meses após a promulgação desta Lei.

## SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 78º – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, indepen-

dentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

**III – cobrar tributos:**

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV – utilizar tributos com efeito de confisco;**

**V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;**

**VI – instituir impostos sobre:**

- a) patrimônio; renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

**VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.**

§ 1º – A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem móvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Muni-

pal específica.

§ 6º – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 79º – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização . . . . . de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

**SEÇÃO IV  
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

**Art. 80º – Pertence ao Município:**

**I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;**

**II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;**

**III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;**

**IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;**

**V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;**

**VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.**

**Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.**

**Art. 81º - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.**

**Art. 82º - O Prefeito divulgará até o último dia do**

mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 83° - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais;

§ 1° - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas ao programa de duração continuada.

§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3° - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4° - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5° - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 84º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e problemas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompa-

nhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 37º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no parágrafo 8º do art. 83º a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que se trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suple-

mentares com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 85°** São vedados:

I - o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante da despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta:

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 86º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimo sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 87º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 88º - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre inicia-

tiva; existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;
- VI- redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente, as de pequeno porte e as micro-empresas.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas de sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II- proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III- subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 89º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação em todos os casos;
- II- definição do caráter especial do contrato de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III- os direitos dos usuários;
- IV- a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI- mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 90° - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 91° - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, dando tratamento fiscal diferenciado e outros mecanismos previstos em lei.

§ 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os impostos por um período de um ano com o objetivo de incentivar empresários na criação de novas empresas.

§ 2° - Vencido o período, far-se-á a cobrança de tributos previstos na Constituição Federal.

§ 3° - O Poder Executivo dará sua contribuição imobiliária, se houver terreno disponível do Município, vendendo a baixo custo.

Art. 92° - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1° - Serão nulas de pleno direito, as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2° - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar

quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou sub-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - As desapropriações feitas pelo Município, deverão ser previamente comunicadas ao Legislativo Municipal para a apreciação e julgamento da sua procedência.

Art. 96º - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e esporte, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 97º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritaria-

as tarifas respectivas.

Art. 93º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 94º - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir dos interesses sociais, da solução e dos benefícios políticos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA E RURAL  
SEÇÃO I  
DA POLÍTICA URBANA

Art. 95º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo coordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos seus aglomerados urbanos e facilitar a todo cidadão o direito aos serviços de moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento de gás, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social

mente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 98º - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem, atingindo todo o perímetro urbano, sem discriminação de localização, cabendo ainda à Prefeitura abrir acesso às ruas interditadas, onde a coleta estiver sendo difícil.

Art. 99º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento urbano, com representação e órgãos públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Art. 100º - Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II - desapropriação pelo interesse social ou utilidade pública, devidamente autorizada pelo Legislativo;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de população e baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhorias;
- VI - taxação dos vazios urbanos.

Art 10º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art 102º - Às pessoas portadoras de deficiência, será assegurada o livre acesso aos edifícios públicos e parti-

culares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art 103º- Incumbe à administração, ao Município, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade de pessoas humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 104º- Fica instituído como marca zero da cidade, o Cruzeiro localizada na Praça Custódio Barbosa e será considerado Zona urbana, um raio de 1.800m lineares, num ângulo de 360º.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL E AGRÍCOLA

Art 105º- Caberá ao Município, na forma das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, legislar sobre assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 106º- São objetivos da política agrícola:

I- dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matérias-primas incorporando ao processo produtivo as terras concentradas e inexploradas;

II- possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas.

III- aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural.

IV- estimular o uso da propriedade rural como bem de produção, buscando o incremento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida da família rural;

Art. 107º - A Política Agrícola será realizada com base

em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando o desenvolvimento agrícola que proporcione ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais.

**Parágrafo Único** - Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio ambiente, de reforma do meio ambiente, de reforma agrária e com os setores de apoio econômico e social.

**Art. 108º** - É dever do Município apoiar os Serviços Oficiais do Estado em Assistência Técnica e Extensão Rural, em Pesquisa Agropecuária, em Defesa Sanitária Animal e Vegetal e em Abastecimento Alimentar.

**Art. 109º** - Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas, prioritariamente, para pequenos produtores, suas famílias e organizações para o abastecimento alimentar, assegurado:

**I** - assistência técnica e extensão rural, através de convênio com o serviço oficial do estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressos em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

a) difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;

b) estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as de representação dos produtores rurais;

c) identificar tecnologia alternativas, juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

d) disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

e) fomentar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente constituídas da forma da lei respeitando sua independência de atuação.

**II** - apoio aos produtores e trabalhadores rurais, ex-

tensivos aos grupos indígenas, pescadores artesanais (onde couber) e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outros.

III- apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

IV- prioridades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento e lazer;

V- apoio à implementação de programas de habitação rural;

VI- estímulo à implantação de "cinturões verdes", quando for importante para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º- Mediante autorização da Câmara Municipal, o Município pode celebrar convênio com o Estado visando receber a prestação do serviço público oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, emprestando apoio financeiro, material e/ou de pessoal.

§ 2º- O orçamento do Município fixará anualmente o montante de recursos para atender expressamente, no exercício, o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

Art. 110º- O Município legislará supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território cabendo ao Executivo a contratação de profissionais competentes.

Art. 111º- O Município deve contribuir para o estabelecimento de programas regionais de Desenvolvimento Agrícola, contemplando outros Municípios, quando tratem de atividades de interesses comuns aos seus habitantes, tais como, gerenciamento de bacias hidrográficas, eletrificação e telefonia rurais, estradas vicinais e armazéns comunitários.

Art. 112º - Fica instituído o Conselho Municipal de

Agricultura, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 113° - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção e bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II- democratização de acesso à propriedade dos meios de produção;

III- integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir o desenvolvimento agrário municipal, aumentando a oferta de alimentos, pelo estímulo à produção e à produtividade agropecuária;

IV- estímulo ao uso da propriedade rural como bem de produção, buscando a melhoria das condições de renda e de vida da família rural, garantindo Assistência Técnica e Extensão Rural gratuita aos pequenos produtores e suas formas associativas, através de convênio com o Serviço Oficial do Estado, cujo conteúdo, necessariamente, completará as peculiaridades locais, expresso em Plano de Desenvolvimento Agrícola Municipal.

V - a intervenção do Município no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Art. 114° - Aproveita-se o sentido do artigo que trata da realização da Política Agrícola com base em planos e do que trata da formulação desses planos e o que eles asseguram.

Art. 115° - Fica o Poder Executivo, por força desta lei, obrigado a criar um banco de sementes para atender à classe rural indiscriminadamente, providenciando sementes, distribuindo gratuitamente aos mais carentes, ficando ainda o executivo na obrigatoriedade de firmar convênios com Órgãos Estaduais e Federais, mantendo estoque regulador.

Parágrafo Único- Fica o Poder Executivo incumbido de providenciar um ponto de apoio com funcionário credenciado a fazer as distribuições devidas.

Art. 116º- Fica o Executivo obrigado a fazer a padronização das estradas vicinais do Município, obedecendo a uma largura de, no mínimo sete metros, sendo que os proprietários recuarão igualmente a metragem de suas cercas.

( 1º O Executivo se entenderá com os proprietários de fazendas, chácaras e sítios para o alargamento das cercas que margeiam as estradas.

§ 2º- O Executivo dará uma contribuição especificada em lei, para o afastamento das cercas e o desvio das curvas perigosas, fornecendo material humano para os serviços e a serem executados.

TÍTULO VI  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117º- A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art 118º- O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II  
DA SAÚDE

Art 119º- O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I- atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III- integração das ações de saúde, saneamento básico e ambientais;

§ 1º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste,

mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - Ficarão sujeitos à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanos.

§ 6º - Fica o Município obrigado a prestar cuidados aos servidores municipais, em caso de acidentes de trabalho, bem como qualquer infecção hospitalar adquirida por funcionários do setor de saúde;

§ 7º - Neste período de tratamento, o funcionário não terá prejuízo da sua remuneração integral, mediante comprovação por atestado médico.

Art. 120º - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI- fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII- estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, pro-

cedimentos, equipamentos, produtos e substâncias psicoativas, tóxicos e radioativos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VIII- colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho;

IX- garantir os usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

X - desenvolver política de recursos humanos, garantindo o direito do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

XI- participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

XII- propor atualização periódica do Código Sanitário Municipal;

XIII- prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador além de outros de responsabilidade do sistema de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

XIV- desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a)- a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
- b)- a saúde da mulher e suas propriedades;
- c)- a saúde de pessoas portadoras de deficiência física e mental, assumindo a responsabilidade das despesas de remoção e atendimento especializado, quando não houver condições de atendimento dentro do Município.

Art. 121º- Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do Sistema de Saúde, na forma da lei.

Art. 122º- todos os distritos e povoados deverão receber um médico e um dentista, quinzenalmente, nos dias

de feira-livre e todos os postos médicos deverão ser abastecidos de medicamentos de primeiros socorros bem como mantê-lo abertos, no mínimo seis horas por dia, tendo uma pessoa treinada no setor.

CAPÍTULO III  
SEÇÃO I  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 123º- O Município executará na sua circunscrição, territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º- A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 124º- São isentas do pagamento de emolumentos, no ato de registro civil de nascimento e na certidão de óbito, as pessoas que provarem a sua condição de pobreza, através de atestado próprio, passado por autoridades judiciária local ou do serviço de assistência social.

Art 125º- Nos locais onde não existirem órgãos das entidades nominadas no artigo anterior, terá competência para passar o atestado de pobreza a autoridade policial do local.

Art 126º- São pessoas reconhecidamente pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos necessários para viver, ou quando trabalham mas não ganham o suficiente para atender às despesas consideradas normais no seu orçamento do sustento familiar.

Art 127º- As pessoas que obtiverem atestado de pobreza por meio fraudulento serão punidas de acordo com o que estabelece a Lei Penal Brasileira.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL

Art. 128º- É assegurado pelas leis e pelos atos dos agentes políticos:

I- objetivando erradicar o índice de mortalidade infantil, as autoridades são obrigadas:

- a)- a prestarem assistência médica gratuita, a quem dela necessitar independente de contribuição social;
- b)- a prestarem aos comprovadamente pobres, na forma da lei, a assistência à maternidade do sexto mês de gestação ao sexto mês do nascimento, viabilizando inclusive o fornecimento de remédio, cesta básica ou dos mantimentos mais necessários.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 129º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência;

II- as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3º - As organizações representativas poderão, assim que comprovado, cobrar deste legislativo, atos discriminativos observados em cada região referente à rede de ensino municipal.

Art 130º. - Ficam integrando o programa de atendimento educando, os seguintes itens básicos:

I - o material didático escolar deverá ser fornecido mediante necessidade de cada localidade antes do início do ano letivo;

II- o transporte deverá ser priorizado para atender obrigatoriamente, sob todos os aspectos as necessidades dos estudantes e todas as localidades, onde não haja ensino condizente;

III- a merenda escolar será fornecida às escolas do município para atendimento das necessidades básicas dos educandos e educadores;

IV- na saúde, o corpo docente e discente poderá, assim que necessário for, requisitar no referido local de ensino, o atendimento imediato do enfermo bem como atendimento especializado em outras cidades.

Art. 131º - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I- adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II- manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III- gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV- garantia de liberdade, de ensino de pluralismo religioso e cultural.

V- os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 132º Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

§ 1º- Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

§ 2º- O Conselho Municipal de Educação será formado por pessoas idôneas pertencentes a organização representativas da comunidade, com a devida aprovação des-

te Legislativo.

§ 3º- O Conselho Municipal de Educação, terá, quando feridos os seus princípios e suas prerrogativas pelo Poder Público Municipal, direto a averiguação justa por parte do Legislativo Municipal, podendo este anular tal ato.

4º O Conselho Municipal de Educação, assim que criado, deverá formar uma comissão, para que seja enviado através desta uma mensagem ao Legislativo Municipal propondo a criação da residência estudantil na sede do Município, no Núcleo Pilar e em nossa Capital.

Art 133º- O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligada a sua história, a sua comunidade e aos seus bens através de:

I- criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II- intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

III- acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV- aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura inclusive dos profissionais ligados à área de educação especial;

V- manutenção e aperfeiçoamento gradativo das tradições juninas, referentes ao padroeiro São João Batista;

VI- tratamento apolítico aos integrantes do quadro de barranqueiro, situados ao longo do espaço reservados aos festejos juninos;

VII - criação do Parque dos Festejos Juninos, que abrange toda a área da Praça Custódio Barbosa, incluindo-se a quadra de esportes em comemoração ao nosso padroeiro São João Batista.

Art. 134º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou

pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 135º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações desportivas culturais da memória da cidade e realizará concursos exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 136º - O Município fomentará as práticas através dos seguintes programas:

I - criar do Conselho Municipal de Esportes, que será formado por membros das organizações representativas da comunidade com parecer prévio da Câmara Municipal;

II- estabelecer o esporte como uma de suas prioridades sociais e educacionais, nos seus programas de governo;

III- criar programas de governo municipais, que deverão integrar-se com a sociedade do Município através da participação efetiva da mesma, evidenciando suas tradições, prioridades, vocações, necessidades e expectativas em relação ao esporte;

IV- planejar eventos esportivos que possam atender e desenvolver as necessidades, vocações, tradições e expectativas municipais sem perder de vista os referenciais das diretrizes federais e estaduais;

V - planejar, aplicar, controlar e avaliar o emprego de recursos financeiros municipais destinados aos planos, projetos, programas e atividades relativas ao processo desportivo, segundo critérios finalísticos, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Esportes;

VI- coordenar a elaboração do calendário desportivo municipal;

VII- administrar as instalações e equipamentos esportivos do Poder Público;

VIII- promover o esporte-educação nas escolas de 1º grau;

IX- orientar, promover, assistir e ordenar as atividades desportivas nos estabelecimentos municipais de ensino;

X - promover os eventos desportivos (jogos e competições) sem perder de vista os objetivos educacionais

que devem nortear essa manifestação esportiva;

XI- estimular as iniciativas e movimentações esportivas da comunidade que tenham sentido do desenvolvimento;

XII- promover a realização de eventos esportivos, das mais variadas modalidades, tais como: maratonas, atletismo, futebol, voleibol, basquetebol, handbol, ginástica, natação, artes marciais e outros;

XIII- incentivar e criar as competições intercolegiais fortalecendo desta forma o esporte-educação.

Art. 137º - O Município incentivará o lazer com forma de promoção e integração social.

Art. 138º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério público, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Estado;

V - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 139º - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviço de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante doação de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II- entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 140º - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro estadual e federal aos programas de educação do Município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 141º - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;

II- cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo Único - É de obrigação do Município:

a - firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação ou manutenção das bibliotecas públicas na sede municipal.

promover incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas para atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 142º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes como base física da recreação urbana;

II- construção e equipamentos de parque infantil, centro de juventude e edifícios de convivência comunal.

III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, represas, barragens, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 143º - É do dever do Município promover, incentivar, e garantir com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o

lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

Parágrafo Único- são isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza nos estádios e ginásios pertencentes ao Município.

#### CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 144\*- Todos têm direito ao Meio Ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Município:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II- definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que compete a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam animais à crueldade;

VII- garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

§ 2º - Os costões e as matas e demais áreas do valor paisagístico do território municipal ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - São áreas de preservação permanente:

I - as áreas de valor paisagístico arqueológico e cultural;

II- as lagoas, lagoas e nascentes existentes na área do Município;

III- as matas ciliares;

IV- os morros florestados com aclividade igual ou maior que 45º;

V - as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

VI- as cavidades subterrâneas naturais;

VII- qualquer formação representativa de ecossistema regional como caatinga e cerrado.

Art. 145º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 146º - Considerando que o Município está com a sua flora e fauna em franca decadência e extinção, fica proibida a instalação de serrarias que venham a

destruir as reservas florestais deste Município.

Art. 147° - As propriedades com mais de dez tarefas, ficam obrigados a deixar vinte por cento de sua área sem desmatar.

Art. 148° - Fica proibido o desmatamento perto dos rios até cinqüentá metros da margem.

Art. 149° - Fica proibido o desmatamento das serras e montes a partir de um mil e duzentos metros do pico para baixo.

Art. 150° - Fica proibida a pesca e a caça predatória nas aguadas e barragens públicas, podendo ser efetuadas somente com licença da Prefeitura, sendo que os infratores serão multados na forma da lei.

#### CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 151° - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo estado e a União.

Art. 152° - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas e após a aprovação exclusiva do Poder Legislativo.

§ 1° - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2° - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

## CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 153° - O sistema de transporte coletivo é um serviço público a que todo cidadão tem direito.

Art. 154° - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1° - A permissão ou concessão para exploração dos serviços não poderá ser em caráter de exclusividade e dependerá da aprovação do Legislativo.

§ 2° - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3° - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder-aquisitivo da população.

§ 4° - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 155° - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

## CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 156° - A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 157° - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 158° - Aos maiores de sessenta anos para o sexo masculino e cinquenta e cinco anos para o sexo feminino é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 159º- Ficam as instituições que ganham recursos do Município ou aquelas provenientes do Estado para programas e projetos educacionais, obrigadas a garantir aos deficientes físicos e mentais, acesso e participação.

Art. 160º- Serão dados incentivos às empresas que adequem sua estrutura, aos portadores de deficiência físicas e mentais.

Art. 161º- No internamento de crianças até 12 anos de idade, encaminhados a hospitais pelo serviço municipal de saúde será garantido e custeiar o acompanhamento da mãe ou responsável e sua permanência enquanto durar o internamento.

#### TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º- São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelos menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º- O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º- Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º- Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionista e à utilização dos proventos e pensões a ele devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia onze de junho de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos conseguidos sob condição e contrato.

Art. 8º - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 9º - Além das diversas formas de participação popular previstos nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em Lei, por este Legislativo.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo obrigado, a, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, instituir a Defensoria Pública Municipal com competência de assistência, orientação e defesa jurídica, em todos os graus, integral e gratuita aos necessitados que se declarem com insuficiência de recurso.

Art. 11º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, ficam revogados todas disposições em contrário.

Art. 12º - Após a promulgação desta Lei Orgânica, este Legislativo Municipal terá um prazo de seis meses para criar o Plano de Cargos e Salários do funcionalismo Público Municipal, considerando a Constituição Federal

e a Constituição Estadual. -

Art. 13° - Ficarão obrigados, os Conselhos populares e entidades fiscalizadoras, a no prazo de cinco dias entregar à Mesa Diretora da Câmara, o esboço da matéria a ser defendida ou fiscalizada em todos os atos.

Parágrafo Único - Só terão validade mediante apreciação em Plenário por maioria de dois terços, caso contrário, sofrerá pena de nulidade do ato.

Art. 14° - Após a promulgação desta Lei, este Poder Legislativo terá um prazo de seis meses para regulamentar a criação de Distritos Administrativos dos povoados de Catuni, Gameleira, Santa Rosa de Lima e Flamengo.

Art. 15° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os Créditos Suplementares e Especiais, ser-lhe-ão entregues ao dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 195, § 9° da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II- dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

Art. 16° - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 17° - Fica criado nesta Lei Orgânica uma Lei Disciplinar, que pune infratores que venham danificar bens públicos, tais como, lâmpadas, luminárias, caixas coletoras de lixo, alambrados de quadra de esporte e outros bens que forem constatados do Município.

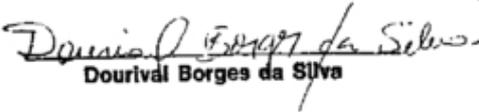
Parágrafo Único - Fica a cargo do Executivo, fazer as cobranças devidas com a comprovação e conhecimento do fato, sendo que o infrator pagará aos cofres públicos em documento legal de cobrança, ficando ainda

o Executivo autorizado a dar outras punições quando  
for necessário.

SALA DAS SESSÕES, EM 2 DE ABRIL DE 1990

João Marques de Melo  
Presidente  
José Alberto Máximo de Melo  
Vice-Presidente  
Walter José da Silva  
1º Secretário  
Fernando A. M. D. Sobrinho  
2º Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES MUNICIPAL

_____ Marcos Vieira Marques	 _____ Damião Rodrigues Guimarães
 _____ Dourival Borges da Silva	_____ Pedro Januário da Silva
_____ Demetrio de Araujo	_____ João Batista F. da Silva
_____ José Alberto Máximo de Melo	_____ Fernando A. M. Dutra Sobrinho
_____ João Cardoso de Sá	_____ Hermenegildo José do Santos
_____ Walter José da Silva	_____ Alvaro dos Reis

\_\_\_\_\_  
João Marques de Melo  
PRESIDENTE